



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13430/19

***Administração Indireta Estadual. PBPREV.
Análise do Ato de Concessão de
aposentadoria Voluntária com Proventos
Integrais. Envio de Documentação.
Assinação de prazo.***

RESOLUÇÃO RC1 - TC 00019/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Análise do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da Senhora **MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO**, ex ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 150.011-2.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 51/55, sugeriu a **citação** da autoridade competente para enviasse cópia da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS, bem como documento que comprovasse o estado civil da ex-servidora.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV à época, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no Documento TC Nº 59796/19, no qual alegou já terem ocorridos diversos casos análogos, inclusive o caso do **processo TC nº 10761/18**, que gerou **ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19**, em que, por unanimidade, os membros da **2º Câmara**, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentindo que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o Artigo 10, §2, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Contudo, **não encaminhou a certidão com visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS**, necessário para a devida comprovação de realização das contribuições. Colacionando apenas a Certidão de Nascimento (fls. 65).

Assim, em razão do exposto, a **Auditoria** sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com **assinação de prazo**, para que a PBPREV encaminhasse a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993 (RGPS).

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 78/83), por meio do **Parecer nº 01409/19**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela **concessão do respectivo registro do ato aposentatório da ex-servidora Sra. Maria do Socorro Silva do Nascimento**. Não obstante, opinou pela **assinação de prazo** ao Instituto de Previdência para que apresente a documentação (CTC) solicitada pelo Órgão Instrutório, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota**, acompanhando a **Auditoria**, pela assinando do **prazo de 90** (noventa) **dias** ao atual Gestor da **PBprev**, ou quem suas vezes fizer, para que encaminhe a **Certidão de Tempo de Contribuição** emitida pelo **INSS** referente ao período de **01/06/1988 a 30/11/1993 (RGPS)**, nos termos do relatório técnico de fls. 73/75, sob pena de **penalidade pecuniária**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13430/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM fixar prazo de 90 (noventa) dias ao Gestor PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993 (RGPS), nos termos do relatório técnico de fls. 73/75, sob pena de penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 25 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2021 às 09:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2021 às 10:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO